



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.001835/2009-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.962 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPF - Rendimentos Recebidos Acumuladamente
Recorrente MARIO AUGUSTO RANGEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, tendo em vista a opção pela via judicial.

ANTONIO LOPO MARTINEZ - Presidente.

MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: ANTONIO LOPO MARTINEZ (Presidente), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), JIMIR DONIAK JUNIOR (Suplente convocado), MARCO AURÉLIO DE

OLIVEIRA BARBOSA, DAYSE FERNANDES LEITE (Suplente convocada) e RAFAEL PANDOLFO.

Relatório

Foi emitida contra o contribuinte MARIO AUGUSTO RANGEL notificação de lançamento de fl. 16, relativa ao exercício 2005 (ano-calendário de 2004), em virtude de infração de omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, provenientes de decisão em processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 10.155,58, o que resultou em um imposto suplementar de R\$ 339,27. O valor total do crédito tributário lançado foi de R\$ 779,33, incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 30/06/2009.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 29/06/2009 e apresentou impugnação em 08/07/2009, com as seguintes alegações, em resumo:

– o valor recebido se trata de uma ação ordinária de revisão de benefício que se refere a vários anos;

– tal valor não foi omitido, mas declarado no campo “Rendimentos Sujeitos à Tributação Exclusiva/Definitiva”;

– se tais rendimentos tivessem sido pagos às épocas próprias, o contribuinte estaria isento do imposto de renda, conforme pode ser visto no Demonstrativo de Cálculos do Juizado Especial Federal.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1) julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Os rendimentos atrasados recebidos acumuladamente pelo contribuinte estão sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual. Tais rendimentos são tributáveis no momento em que o contribuinte adquire a disponibilidade efetiva da renda (regime de caixa).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão em 10/06/2013 (fl. 83), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/06/2013 (fls. 85 a 110), no qual repisa os argumentos da impugnação e acrescenta a solicitação para que o recurso seja julgado com amparo no Estatuto do Idoso.

Às fls 116 a 152 dos autos, constam documentos que atestam que o contribuinte ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito, referente à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 27/01/2015 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 03/02/2015 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Impresso em 01/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de benefício previdenciário, informados na DIRPF do exercício de 2005 (ano-calendário de 2004).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

Constam dos autos documentos que comprovam o ajuizamento de ação pelo contribuinte requerendo que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, no que se refere à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de benefício previdenciário no ano de 2004. Por esta razão, cabe apontar uma questão prejudicial.

Tendo a discussão deste processo sido submetida à apreciação do Poder Judiciário, entendo que esta instância administrativa está impedida de examiná-la. É o caso de se aplicar a Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

O contribuinte não pode discutir a mesma matéria em processo judicial e administrativo. Em havendo coincidência de objetos nos dois processos, é de se afastar a competência dos órgãos administrativos para se pronunciarem sobre a questão.

A propositura de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou seja, desistência de eventual recurso interposto.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, tendo em vista a opção pela via judicial.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

CÓPIA